



Projeto de Lei nº 033/2026

Origem: Poder Executivo

EMENTA. CONTRATAÇÃO, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR, POR PRAZO CERTO E DETERMINADO, EM RAZÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SEM CONCURSO PÚBLICO, 1 (UM)(A) SERVIDOR(A) NA FUNÇÃO DE ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA PARA ATUAR JUNTO AS UNIDADES BÁSICA DE SAÚDE. COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DO LEGALIDADE.

RELATÓRIO

A presente Assessoria Jurídica, no exercício de suas atribuições regimentais, exara parecer de ofício ao Projeto de Lei nº 033/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal. A proposição legislativa visa autorizar a contratação de 1 (um)(a) servidor(a) na função de ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA para atuar junto as Unidades Básica de Saúde, tendo em vista o pedido de exoneração da servidora contratada que até então exercia essa função, aliada a inexistência de candidatos aprovados em concurso para serem nomeados, somada a necessidade de se manter as ações e serviços de saúde dentro da maior normalidade possível.

ANÁLISE JURÍDICA E FUNDAMENTAÇÃO

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtrai-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados, mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais



competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de Projeto de Lei que versa sobre a contratação por prazo determinado, de 1 (um)(a) servidor(a) na função de ATENDENTE DE UNIDADE SANITÁRIA para atuar junto as Unidades Básica de Saúde.

A urgência e o excepcional interesse público na presente situação são manifestos e inegáveis. A Secretaria de Saúde Municipal explicitou a impossibilidade de interrupção dos serviços essenciais prestados pela servidora que pediu exoneração. A ausência desses profissionais impactaria diretamente o atendimento à saúde dos munícipes.

A inviabilidade da realização de concurso público imediato, aliada à inexistência de candidatos aprovados em concurso para serem nomeados, corrobora a natureza excepcional e temporária da medida proposta. O Município não pode, sob pena de grave prejuízo à saúde pública, aguardar indefinidamente a resolução de entraves jurídicos ou a conclusão de novos processos seletivos.

O Presente projeto de lei encontra-se em conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 196, III, da Lei Municipal nº 1.291/2014, observada, para tanto, a ordem de classificação obtida pelos candidatos inscritos no Processo Seletivo Simplificado - Cadastro Reserva nº 006/2026, ou, então, as disposições da Lei Municipal nº 1.005, de 08/02/2011, numa eventual necessidade de realização de novo Processo Seletivo.

Sobre as contratações temporárias, assim reza o Regime Jurídico dos Servidores Municipais de Passa Sete:

Lei Municipal 1.291/2014

Art. 195. Para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 196. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam:

I - atender situações de calamidade pública;

II - combater surtos epidêmicos;



III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

Nesse contexto, os requisitos constitucionais e legais para a contratação temporária encontram-se presentes:

- 1. Necessidade Temporária:** A carência de pessoal é transitória, vinculada à suspensão judicial do concurso anterior e ao período necessário para sua regularização ou a realização de novo certame. O termo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, proposto pelo Executivo, demonstra a intenção de manter a temporariedade da medida.
- 2. Excepcional Interesse Público:** A essencialidade e a urgência dos serviços de saúde, bem como o risco iminente de desassistência à população, configuram o excepcional interesse público.
- 3. Prazo Determinado:** O Projeto de Lei explicita o prazo de contratação e a possibilidade de rescisão antecipada, garantindo a temporariedade do vínculo.

A observância de outros princípios constitucionais da Administração Pública legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também é resguardada. A proposta prevê que as contratações obedeçam à ordem de classificação obtida em Processos Seletivos Simplificados, Cadastro Reserva vigentes ou, subsidiariamente, as disposições da Lei Municipal nº 1.005/2011, o que garante a impessoalidade e a objetividade na seleção dos candidatos.

Quanto à disponibilidade orçamentária e financeira, o Executivo informou que as contratações representam mera reposição de profissionais, pela exoneração do servidor anterior, não acarretando aumento nas despesas de pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Esta informação é crucial para a conformidade legal e fiscal do Projeto de Lei.

Adicionalmente, cumpre mencionar o Art. 200 do Regime Jurídico Municipal, que disciplina a extinção dos contratos por tempo determinado, conferindo segurança jurídica tanto à Administração quanto aos contratados. A possibilidade de rescisão antecipada motivada decorrente de decisão judicial que permita a nomeação de concursados é uma medida prudente e legítima, que resguarda o princípio do concurso público.

A situação vivenciada pelo Município, de embargo judicial de concurso público, justifica a necessidade de medidas emergenciais para evitar descontinuidade de serviços essenciais, sem, contudo, onerar desnecessariamente o erário ou violar a ordem constitucional de primazia do concurso público.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, e da análise pormenorizada, verifica-se que o Projeto de Lei nº 033/2026 encontra-se material e formalmente apto, atendendo aos pressupostos legais e constitucionais que regem a contratação temporária de servidores públicos.

A proposta está em consonância com o Art. 37, IX, da Constituição Federal, bem como com as disposições da Lei Municipal nº 1.291/2014, notadamente seus artigos 195 e 196, III. A necessidade de excepcional interesse público é devidamente fundamentada, dada a essencialidade dos serviços de saúde e a peculiar situação de suspensão judicial do último concurso público e de não haver candidatos aprovados em concurso para serem nomeados. A transparência na seleção, por meio de processo seletivo simplificado ou aproveitamento de cadastro de reserva, garante a observância dos princípios da Administração Pública.

Assim, entendo que o projeto em questão está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, sendo **FAVORÁVEL** o presente parecer.

É o parecer. Submeto-o à apreciação superior, ressaltando-se o respeito a entendimentos em sentido diverso.

Passa Sete/RS, 22 de junho de 2026.

ALEX JUNIOR DIMER
Assessor Jurídico
OAB/RS 108.314